



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Processo Administrativo nº 42.170/2025

ASSUNTO: Resposta ao Pedido de Esclarecimento – Pregão Eletrônico nº 53/2025

Pregão Eletrônico nº 53/2025

Objeto: Contratação centralizada de empresa especializada em estação de serviço móvel pessoal (SMP), com roaming em todo o território nacional, com serviços de transmissão digital de dados móveis e serviço de telefonia fixa comutado (STFC) na modalidade de longa distância nacional (LDN), para chamadas LDN originadas e recebidas pelas linhas contratadas neste certame pela Prefeitura Municipal de Aracaju.

Solicitante: TIM S/A.

Prezados(as),

Em atenção ao pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa TIM S/A, com sede na Av. João Cabral de Mello Neto, nº 850, BLC 001 SAL 501, 1208 – Bairro: Barra da Tijuca - Rio de Janeiro – RJ - CEP: 22.775-057, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.421.421/0001-11, doravante “TIM”, acerca do Pregão Eletrônico nº 53/2025, que tem por objeto a contratação centralizada de serviços de telefonia móvel pessoal (SMP), informamos o que segue:

I – QUESTIONAMENTO 1 - BLOQUEIO DE CÓDIGO DE SELEÇÃO DE PRESTADORA – CSP

No que concerne à exigência do item 3.14.6.1.1 – letra G, o referido dispositivo tem como objetivo evitar a geração de cobranças excedentes decorrentes da utilização de código de operadora diverso daquele pertencente à operadora vencedora do certame.

Dessa forma, caso o sistema de gestão disponibilizado pela Contratada permita que o próprio gestor do contrato realize as configurações de bloqueio diretamente na plataforma administrativa, de modo a restringir a utilização de códigos de outras operadoras nas linhas contratadas, tal mecanismo atende plenamente à finalidade prevista no item mencionado.

Assim, **desde que o sistema disponibilizado possibilite a configuração e o gerenciamento** dessas restrições pelo gestor do contrato, **considera-se atendida a exigência** estabelecida no Termo de Referência.

II – QUESTIONAMENTOS 2 E 3 - AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS

Considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a ICP-Brasil, bem como a validade jurídica dos documentos eletrônicos com certificação digital, e ainda os normativos da Junta Comercial competente, **será aceita a apresentação de atos constitutivos em formato digital, desde que contenham mecanismo de verificação de autenticidade**, dispensando-se a autenticação cartorial.

III – QUESTIONAMENTO 4 – FORMA DE PAGAMENTO

O item 4.1.4.4. do instrumento convocatório estabelece que a proposta do proponente vencedor deve conter, dentre outras informações, a indicação do banco, número da conta e agência do fornecedor, para fins de pagamento.

Nesse contexto, o art. 54 da Resolução 765/2023, que trata do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), dispõe o seguinte:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
SEPLOG – SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

“Art. 54. Na contratação do serviço na Forma de Pagamento Pós-Paga, a Prestadora emitirá, sem ônus, o documento de cobrança ao Consumidor referente ao período faturado, correspondente, em regra, a 30 (trinta) dias de prestação do serviço.”

Diante da norma pautada, **o pagamento deverá ser realizado ao fornecedor de acordo com o estabelecido pela Anatel, incluindo os prazos ali previstos, possibilitando o pagamento via código de barras, por intermédio de boleto/faturas**, conforme exigência contida no item 4.1.4.4 do edital.

IV – QUESTIONAMENTO 5 – RESPONSABILIDADE POR DANOS

A redação constante das cláusulas 8.1.11 e 9.1.17 não contraria o disposto na Lei nº 14.133/2021, especialmente o art. 120, mas apenas reforça e detalha o dever da contratada quanto à reparação de danos no contexto da execução contratual.

A responsabilidade da contratada, ainda que descrita de forma ampla, deve ser interpretada à luz do ordenamento jurídico, que exige nexo causal entre o dano e a execução contratual, bem como a comprovação de culpa ou dolo.

Ademais, as garantias do contraditório e da ampla defesa decorrem diretamente da CF/88, sendo desnecessária sua reprodução expressa no instrumento convocatório, uma vez que a eventual aplicação de penalidades decorre da instauração de processo administrativo próprio, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, **não se vislumbra a necessidade de alteração da redação constante no instrumento convocatório.**

V – QUESTIONAMENTOS 6 E 8 – RESPONSABILIDADE POR INTERFERÊNCIAS NO SINAL E COBERTURA INDOOR

Esclarece-se que, conforme informado pela área técnica competente (Cogetin), com fundamento nas normas da Agência Nacional de Telecomunicações, as operadoras devem atender, no mínimo, 80% da área urbana do município-sede, não havendo obrigatoriedade regulatória de cobertura em áreas rurais ou em ambientes internos (indoor).

Todavia, as cláusulas 9.1.32 e 9.1.33 do Termo de Referência não impõem responsabilidade absoluta à contratada, mas estabelecem a obrigação de prestação do serviço em conformidade com os parâmetros de qualidade definidos pela ANATEL, considerando as limitações técnicas inerentes ao Serviço Móvel Pessoal (SMP).

A exigência de cobertura em ambiente interno justifica-se pela necessidade operacional da Administração, não configurando exigência desarrazoada, mas sim a busca por condições adequadas de utilização dos serviços contratados.

Eventuais interferências decorrentes de fatores externos serão analisadas caso a caso, não ensejando responsabilização automática, sem prejuízo do dever da contratada de adotar as medidas necessárias à adequada prestação do serviço.

Desta forma, **mantém-se a redação do instrumento convocatório.**

VI – QUESTIONAMENTO 7 – RESPONSABILIDADE POR CLONAGEM DE CHIP



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
SEPLOG – SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Importante ressaltar que a responsabilização prevista no item 9.1.13 do Termo de Referência não é absoluta, entretanto, sendo dever da contratada de garantir a segurança e integridade dos serviços prestados, inerentes à atividade de telecomunicações.

A exigência deve ser interpretada à luz do ordenamento jurídico, especialmente quanto à necessidade de verificação de culpa e nexo causal, não se imputando à contratada responsabilidade por eventos comprovadamente alheios à sua atuação.

Ademais, considerando que a contratada detém o controle técnico da rede, bem como os mecanismos de autenticação e segurança dos chips (SIM cards), mostra-se razoável a atribuição de responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de falhas na prestação do serviço ou na adoção de medidas de segurança adequadas, inclusive no que se refere à prevenção de fraudes.

A previsão editalícia visa resguardar o interesse público e evitar a transferência indevida de riscos à Administração, não afastando a análise de cada caso concreto, inclusive quanto à eventual participação do usuário ou de terceiros. Dessa forma, **não se vislumbra necessidade de alteração da redação do item 9.1.3**, mantendo-se a redação prevista em edital.

Diante do exposto, conclui-se que **todos os questionamentos apresentados foram devidamente analisados e esclarecidos**, à luz da legislação vigente e das normas aplicáveis, **não se verificando a necessidade de alterações no instrumento convocatório**.

ALYSSON REINAN DE OLIVEIRA SALES
SEPLOG-CCL-COAC

JOSE ALVES CORREIA NETO
SEPLOG-COGETIN